



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 352.440 - RS (2013/0170478-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : SANDRO ROBERTO FREITAG
ADVOGADOS : ALEXANDRE MORAES DA SILVA
GABRIELA CHIES E OUTRO(S)
EMBARGADO : PLASC - PLÁSTICOS SANTA CATARINA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARILENE SILVEIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A embargante opõe os presentes embargos visando tão somente o prequestionamento de questões que não foram alvo de debate na origem, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil a inquinar tal *decisum*.
2. Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual recebo os presentes embargos como agravo regimental e mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015(data do julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 352.440 - RS (2013/0170478-0)

EMBARGANTE : SANDRO ROBERTO FREITAG
ADVOGADOS : ALEXANDRE MORAES DA SILVA
GABRIELA CHIES E OUTRO(S)
EMBARGADO : PLASC - PLÁSTICOS SANTA CATARINA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARILENE SILVEIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por SANDRO ROBERTO FREITAG em face de decisão deste Relator às fls. 836-840, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial.

O embargante alega que haveria omissão no *decisum* deste Relator, porquanto que não teria ocorrido o enfrentamento expresse acerca do dissídio jurisprudencial trazido em sede de recurso especial. Aduz que os paradigmas colacionados se restringem à questão relativa à impossibilidade de inovação recursal, matéria que dispensa que os fatos sejam idênticos, por se tratar de matéria processual.

Afirma, ainda, que a decisão é contraditória, pois entende que não houve violação do art. 535 e ao mesmo tempo diz que não houve debate dos arts. 128, 131, 165, 300, 303, 332 e 517 do CPC, no tocante à impossibilidade de inovação recursal, não obstante a oposição dos embargos de declaração.

Postula o acolhimento dos presentes embargos, a fim de sanar a alegada omissão e a contradição existente no acórdão.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 352.440 - RS (2013/0170478-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : SANDRO ROBERTO FREITAG
ADVOGADOS : ALEXANDRE MORAES DA SILVA
GABRIELA CHIES E OUTRO(S)
EMBARGADO : PLASC - PLÁSTICOS SANTA CATARINA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARILENE SILVEIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A embargante opõe os presentes embargos visando tão somente o prequestionamento de questões que não foram alvo de debate na origem, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil a inquinar tal *decisum*.
2. Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual recebo os presentes embargos como agravo regimental e mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material (EDcl no AgRg no REsp 668.546/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 24/10/2005 p. 188).

Todavia, não é o que se verifica na espécie. Na realidade, a recorrente maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil a inquinar tal *decisum*.

Desse modo, em homenagem ao princípio da economia processual e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizado pelo princípio da fungibilidade, recebo os presentes aclaratórios como agravo regimental, o qual passo a analisar.

3. Na espécie, a decisão deste Relator foi clara acerca da ausência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto o recorrente deduziu argumentação de que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia, o que atrai, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

4. De outro modo, o embargante não trouxe em seu recurso, razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos abaixo transcritos:

Não se verifica, também, a alegada vulneração dos artigos 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

4. Em relação à existência de responsabilidade civil dos recorridos, o Tribunal local assim concluiu:

[...]

O autor ingressou em juízo sustentando, em suma, que, no dia 11 de março de 2008, por volta das 12h, trafegava com sua bicicleta pela Avenida Guilherme Schell, no sentido Canoas – Esteio, quando foi abalroado por trás pelo veículo VW/Saveiro pertencente a Plasc Plásticos Santa Catarina Ltda., conduzido na oportunidade por Luciano Mello da Costa, que vinha em velocidade excessiva.

Os réus, na contestação, narraram que o condutor do veículo foi surpreendido pela manobra inopinada do ciclista, que atravessou a pista de rolamento em momento e local inadequados, dando causa ao acidente. Referiram que o motorista réu tentou evitar o acidente, desviando o veículo para a esquerda. Asseveraram, ainda, que a velocidade impingida não era excessiva, tendo o evento danoso ocorrido em razão da conduta inadvertida da vítima.

No Boletim de Ocorrência constou (verso da fl. 41):

"O condutor da Saveiro informa que transitava pela Av. Guilherme Schell, sentido POA – Esteio, quando um ciclista que transitava ao seu lado repentinamente atravessou na sua frente, sendo colhido pelo veículo (...)."

O croqui confeccionado pela polícia (verso da fl. 41) e as fotografias do local do acidente (fls. 42/45) evidenciam que a colisão ocorreu no centro das pistas de rolamento.

A testemunha Florinaldo Schmidt dos Santos (fl. 322) esclareceu em seu depoimento que o ciclista trafegava pela margem da via quando, em dado momento, cruzou a pista de rolamento, em direção ao sentido contrário, tendo sido atingido pelo automóvel Saveiro no centro das pistas.

Observo que esta testemunha foi arrolada no Boletim de Ocorrência (verso da fl. 41), o que comprova que efetivamente esteve no local do acidente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A testemunha Alexandre Pinto Ribeiro (fl. 319) disse que trafegava atrás do veículo Saveiro e que este passou pelo semáforo quando a sinalização luminosa estava amarela. Esclareceu que parou no semáforo. Alegou que poucos metros depois houve o acidente. Confirmou que a colisão ocorreu no centro das pistas de rolamento. Asseverou que não viu a aproximação do veículo contra a bicicleta e somente percebeu o acidente quando visualizou o ciclista sendo arremessado. Estipulou que a velocidade do automóvel, ao cruzar pelo semáforo, era de aproximadamente 80km/h.

Ora, estas provas amparam a versão dos réus, de que o ciclista tentou atravessar a pista, cortando a frente do veículo, o qual não vinha em velocidade excessiva e procurou desviar para a esquerda, mesmo sentido que a vítima tomou, vindo a ser atingida.

Note-se que a marca de frenagem desenhada no croqui (verso da fl. 41) e a posição final do veículo evidenciada nas fotografias (fls. 42/45) apontam ser esta a trajetória do veículo, a corroborar a dinâmica descrita na defesa.

A manobra realizada pelo ciclista foi reconhecida pelo Magistrado sentenciante, que concluiu na decisão que *“tem pertinência a alegação dos demandados, segundo a qual o condutor da Saveiro foi pego de surpresa pela manobra desavisada”* (verso da fl. 400).

Por outro lado, as marcas de frenagem por aproximadamente 20 metros não apontam conclusivamente a existência de excesso de velocidade.

A velocidade máxima no local era de 60 km/h, conforme informa a testemunha Alexandre Pinto Ribeiro (fl. 319), e a esta velocidade, considerando os tempos psicotécnicos (percepção-identificação-julgamento-reação) de $\frac{3}{4}$ de segundo e 1 (um) segundo, a distância total de detenção (reação e frenagem), considerada boa eficiência (70%) dos freios, em pavimento seco, liso e plano, pode variar entre 32,70 e 36,26 metros, conforme o Engenheiro Armindo Beux, em *“Acidentes de Trânsito na Justiça”*, v. I, p. 33/4, 3ª edição. Tais valores não destoam daqueles apontados para circunstâncias semelhantes por Marguerite Mercier – 35,7 metros (*Les accidents de la Circulation*, p. 258) e Wilson Vieira de Gouvea – 36,60 metros, a 64 km/h (*Manual de Trânsito*, p. 98), conforme citação de Geraldo de Faria Lemos Pinheiro (*Código Nacional de Trânsito Comentado*, p. 218/9). Por sua vez, segundo transcrição do mesmo autor (*op. cit.*, p. 217), M. Arias-Paz e Francesco Cigolini, para condições ideais de terreno, a uma velocidade de 60 km/h admitem como normal a distância total de detenção entre 27,7 metros (valor médio) e 28 metros. Distância esta que não foi ultrapassada pela caminhonete Saveiro.

Ademais, como alerta Armindo Beux, apesar do tempo de $\frac{3}{4}$ de segundo ser o mais comumente aplicado, *“nos casos de escolha de decisão com diversos movimentos a executar em face das circunstâncias do local”*, é correto ampliar o tempo para até 1 segundo e $\frac{1}{4}$ (*op. cit.*, p. 28), o que efetivamente me parece ser o mais adequado no caso, uma vez que o motorista do veículo foi surpreendido com a manobra da vítima, tendo inclusive que tentar desviar da mesma, o que aumentou o seu tempo de percepção-identificação-julgamento-reação.

Outrossim, a prova testemunhal, no caso em tela, não pode ser considerada segura para reconhecer que o motorista réu trafegava em velocidade acima da permitida para o local, porquanto se trata de mera percepção, baseada na impressão de quem trafegava atrás da caminhonete Saveiro e precisou reduzir e estancar sua marcha em razão da sinalização semaforica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De qualquer modo, mesmo que ficasse demonstrado, por hipótese, que a velocidade imprimida pelo condutor do veículo era acima daquela permitida para a via, não poderia ser reputada como causa eficiente do acidente, tendo em vista que o motivo determinante do evento foi, a toda evidência, a conduta inadvertida do ciclista, que de inopino tentou atravessar a pista.

Por outro lado, o fato de o ciclista ter sido previamente avistado trafegando pela margem da via não caracteriza, por si só, qualquer agir culposos do condutor réu.

Ora, não é dado ao motorista mediano pressupor que, em via de intenso movimento e em local inapropriado, o ciclista, sem as cautelas devidas, ingressaria inopinadamente no leito carroçável.

Pressuposto da culpa é a previsibilidade do evento danoso, pois, como ensina Sérgio Cavalieri Filho, *“pode-se conceituar a culpa como conduta voluntária contrária ao dever de cuidado imposto pelo Direito, com a produção de um evento danoso involuntário, porém previsto ou previsível”* (Programa de Responsabilidade Civil, 8ª ed., São Paulo: Atlas S/A, 2008., p. 34).

Com efeito, acontecimentos como o em comento não se inserem no âmbito de previsibilidade do motorista mediano, haja vista que o trânsito está amparado no princípio da confiança, pelo qual se pressupõe que os usuários da via respeitarão as normas e regramentos do tráfego, de modo a garantir a segurança de todos.

Diante disso, não é razoável exigir que o condutor do veículo previsse a possibilidade de o ciclista realizar a manobra de travessia da pista de rolamento.

Da mesma forma, não é admissível que fosse exigida do motorista réu conduta diversa daquela que adotou, qual seja, frear e desviar para o lado oposto ao do ciclista, sobretudo diante do seu intento de atravessar a pista. Outrossim, se a vítima pretendia cruzar a pista de rolamento, antes de realizar qualquer manobra, deveria certificar-se da possibilidade de fazê-la de maneira segura, a fim de evitar sinistros como o em tela. O art. 34 do Código de Trânsito Brasileiro é expresso ao determinar:

“Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.”

Em comentário a esse dispositivo de lei, leciona Arnaldo Rizzardo (Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro. 7ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 134):

“Como já frisado em mais de uma oportunidade, sempre, antes de iniciar qualquer manobra, o condutor deve precaver-se com as cautelas necessárias para que conduza o veículo de forma tranqüila e segura. Deve certificar-se de que a manobra não acarretará nenhum perigo aos demais usuários da via.”

E, no caso em liça, a atenção do ciclista, caso pretendesse atravessar a via, era indispensável para a realização da manobra, já que a preferência de passagem, indiscutivelmente, era do condutor réu, que trafegava em sua via normal de trânsito.

Logo, no caso em tela, resta evidente que a conduta imprevisível do ciclista foi a causa eficiente do acidente, motivo pelo qual não pode ser imputada aos réus qualquer parcela de responsabilidade pelo evento danoso. (fl. 677-682)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impende salientar que rever tais fundamentos do acórdão recorrido demandaria a alteração das premissas fático-probatórias dos autos, com o revolvimento de provas, procedimento vedado nesta via recursal, ante o teor do enunciado sumular n. 7 deste Tribunal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (art. 544 do CPC) - AÇÃO CONDENATÓRIA ("INDENIZATÓRIA") - DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil não configurada. É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. A revisão da conclusão acerca da existência de responsabilidade civil da ora agravante pelo acidente, notadamente no que se refere à configuração de culpa exclusiva da vítima, demanda a reapreciação probatória, obstada pela incidência da Súmula 7/STJ. (grifou-se)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 530.163/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 30/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem, mediante o exame do suporte fático-probatório dos autos, entendeu que o acidente de trânsito no qual o agravante se envolveu não foi capaz de provocar abalo à sua honra ou dor moral. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1460102/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 29/10/2014)

5. Estando, pois, o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ.

6. Por fim, cumpre assinalar que os demais dispositivos trazidos nas razões do apelo especial como violados, não foram objeto de debate no acórdão recorrido, nem nos embargos de declaração opostos. A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial. Ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Incidência na espécie da Súmula 211/STJ. Há ressaltar que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração.

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

5. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0170478-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 352.440 / RS** **EDcl no**

Números Origem: 00810800214585 10800214585 2145817520088210008 2950452320128217000
4016620720128217000 4893288020118217000 5025889320128217000 54552008
70045565348 70049884539 70050950690 70051959898

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANDRO ROBERTO FREITAG
ADVOGADOS : ALEXANDRE MORAES DA SILVA
GABRIELA CHIES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PLASC - PLÁSTICOS SANTA CATARINA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARILENE SILVEIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SANDRO ROBERTO FREITAG
ADVOGADOS : ALEXANDRE MORAES DA SILVA
GABRIELA CHIES E OUTRO(S)
EMBARGADO : PLASC - PLÁSTICOS SANTA CATARINA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARILENE SILVEIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.